



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036096-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ÂNGELA MARIA PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036096-09.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada/Exequente: Ângela Maria Prado

Comarca: Laranjal Paulista - 1ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Eliane Cristina Cinto

Voto nº 23098

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Homologação do laudo pericial.

I- Inconformismo do executado. Alegada possibilidade de compensação de valores.

II- Improcedência da insurgência. Interessado que deixou de impugnar o laudo no momento oportuno. Preclusão configurada. Inviabilidade, ademais, de insurgência contra os critérios de elaboração do laudo apenas em segundo grau, pois vedada a supressão de instância.

III – Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 207, que, no cumprimento de sentença, homologou o laudo pericial contábil de fls. 172/180, para fixar o valor devido pela parte executada no importe de R\$ 10.311,14 em 31 de agosto de 2024 (fls. 179).

A executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que não concorda com a perícia por ausência de compensação com as parcelas quitadas em valores inferiores, diante da liquidação antecipada do contrato. Aduz que se maior o valor dos juros remuneratórios, maior o deságio dos juros sobre as parcelas liquidadas

antecipadamente. Postula o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas

Indeferido o efeito suspensivo postulado, decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada analisou adequadamente os pontos controvertidos de relevância para a solução do debate, concluindo corretamente pela homologação do laudo pericial, tornando superadas as arguições das presentes razões recursais.

A propósito, a fim de corroborar o ora afirmado, reproduz-se trecho da referida decisão, que, bem fundamentada, evidencia o acerto do entendimento esposado, adotados esses fundamentos como razões de decidir também de agora (fls. 207 dos autos originários, com destaques não originais), nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Vistos.

(...)2 – O laudo pericial foi realizado para liquidação dos valores determinados em coisa julgada.

Assim, como não houve insurgência nos valores trazidos, HOMOLOGA-SE o laudo pericial contábil de fls. 172/180, para dar como valor devido pela parte executada o importe de R\$ 10.311,14 em 31 de agosto de 2024 (fls. 179).

Aguarde-se o prazo para eventual recurso desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, principalmente sobre intimação da parte executada nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se (...). (grifos ausentes no original)”

Com efeito, conforme constou na decisão agravada, não houve insurgência das partes contra o laudo pericial no prazo judicial, razão pela qual foi ele homologado pelo juízo de origem.

Denota-se que as partes foram instadas a se manifestarem sobre laudo do perito de fls. 172/180 em 26/09/2024 (fls. 184 e 188 dos autos principais), havendo apenas a concordância da agravada.

Portanto, decorrido o prazo sem manifestação da agravante, restou configurada a preclusão, o que impede a discussão da questão.

Aliás, as alegações trazidas nas razões recursais não foram objeto da decisão agravada, tampouco poderiam ser alegadas apenas em grau de recurso, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição inerentes ao devido processo legal.

Destarte, nada havendo que abale os bem lançados fundamentos da decisão hostilizada, a sua manutenção é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora